

DESPACHO

À Secretaria de Saúde,

SRA. KATIANE GONDIM DA COSTA

Encaminhamos dados da Manifestação de interposição de RECURSO impetrado pela empresa DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.796.696/0001-60, participante no Pregão Eletrônico nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP, objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de “A” a “Z” (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) através de oferta de maior percentual de desconto sobre a Tabela da ABC FARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de FORTIM/CE, conforme especificações do objeto constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital, com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**, anexado via sistema pela empresa: JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30.

Fortim – CE, 19 de outubro de 2022.

Maria Vanessa L. Menezes
MÁRIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP.

Pregão Eletrônico nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de “A” a “Z” (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) através de oferta de maior percentual de desconto sobre a Tabela da ABC FARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de FORTIM/CE, conforme especificações do objeto constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

RECORRENTE: DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.796.696/0001-60.

CONTRARRAZOANTE: JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Fortim-CE.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 08h30min do dia 05 (cinco) dia do mês de outubro do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br – Acesso Identificado no link – licitações públicas, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP. A Pregoeira abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de Registro de Contra Razão, a saber:

1. DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.796.696/0001-60.

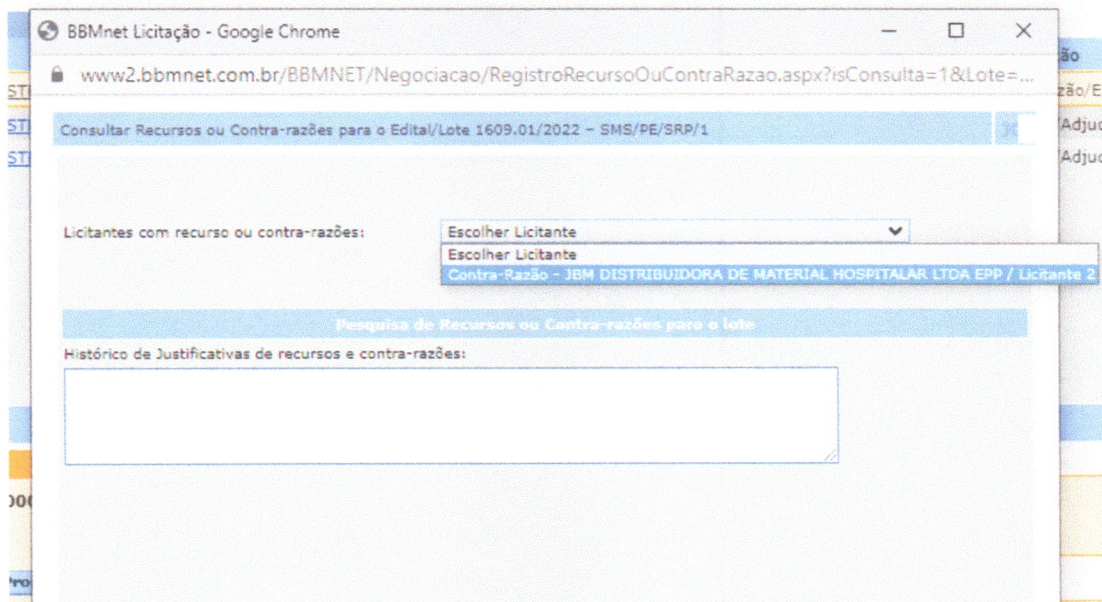
05/10/2022	13:00:54	Interposição de Recurso	DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA / Licitante 1: (RECURSO): DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso. O licitante vencedor deixou de anexar a carta proposta ferindo os itens 4.1 a); 5.1 e 5.9. .
------------	----------	-------------------------	---

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.



Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.796.696/0001-60, **NÃO** apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.1. e 8.2 do edital. Se limitando a anexar no sistema do órgão promotor da licitação apenas via chat, manifestando desistência de recurso via texto, vejamos:



Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso e contrarrazões em memoriais, pela recorrente e contrarrazoante, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº 10.024/19, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Foi apresentada contrarrazões, pela empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 19.794.018/0001-30, sendo anexado no sistema do órgão promotor da licitação:

A Contrarrazoante sustenta, quando da apresentação da documentação e proposta de preços, atendeu plenamente aos ditames do Edital do Certame, sobretudo aos Itens 4.1. a); 5.1', e 5.9 do edital do pregão em pauta; Alega ainda que a documentação e proposta de preços fora regular e totalmente juntada, acreditando esta contrarrazoante que a empresa recorrente não tenha se atentado a todos os campos na hora de consultar a anexação da proposta de seus concorrentes, uma vez que conforme já listamos e ratificamos, a proposta FORA

JUNTADA CORRETAMENTE, nos termos das telas que ora apresentamos em anexo com o caminho completo do sistema para atestar o envio correto e temporal da proposta.

Cumpra ressaltar que o próprio edital prevê a forma de apresentação da CARTA PROPOSTA e locais a serem anexados na plataforma do órgão promotor, vejamos a regra do edital:

(...)

5. DA CARTA DA PROPOSTA

5.1. A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, **contemplando o LOTE cotado conforme a indicação do LOTE no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao lote em destaque no sistema**, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterá:

5.1.1. A modalidade e o número da licitação;

5.1.2. Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de FORTIM;

5.1.3. Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital;

5.1.4. Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

5.1.5. Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, constando a respectiva marca dos produtos;

5.1.5.1. No campo apropriado do sistema eletrônico será necessário informar a MARCA;

5.1.6. Os valores unitários e totais de cada item cotado, bem como valor global do item e da Carta Proposta por extenso;

5.1.7. Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro;

5.1.8. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. Sob pena do previsto no art. 26, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019).

5.1.9. Declaração sob as penalidades cabíveis, que é microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06. Caso se enquadre nessa condição.

5.1.9.1. Verificar a condição da empresa caso ela seja ME/EPP e informar em campo próprio da plataforma BBMNET Licitações.

5.2. O encaminhamento de Carta Proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas Cartas Propostas e lances.

5.2.1. A Carta Proposta escrita será elaborada em conformidade com o disposto no Anexo II – modelo de Carta Proposta, com as informações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.



5.2.2. A licitante deverá encaminhar em anexo(s), no Sistema, sua Carta Proposta, na forma do Anexo II, através da opção FICHA TÉCNICA, em arquivos no formato Zipfile (zip). O nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Anexo ex.: Anexo1.zip, e o tamanho de cada arquivo não poderá exceder a 500kb. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a inabilitação da melhor proposta de preços declarada inicialmente vencedora entendemos que tal alegação não merece prosperar haja vista o fiel cumprimento das regras estabelecidas em edital.

Ressaltamos ainda que, não poderá a comissão de licitação ou pregoeira considerar inabilitada a empresa contrarrazoante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do cumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

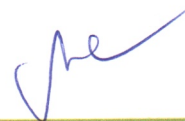
“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:



“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, INABILITAR a contrarrazoante seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12º ed., São Paulo, p. 132)

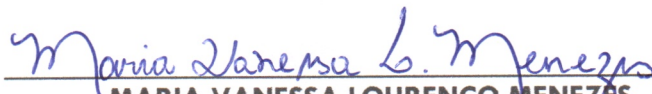
Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que a contrarrazoante cumpriu o exigido em edital.

IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.796.696/0001-60, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 8.1.e 8.2 do edital;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das contrarrazões da empresa **JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **HABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.

Fortim/CE, em 19 de outubro de 2022.



MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial
Município de Fortim

Fortim – CE, 19 de outubro de 2022.

A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,

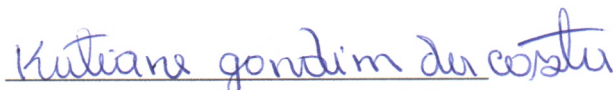
Pregão Eletrônico nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante ao não conhecimento do recurso da licitante DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.796.696/0001-60 e para julgamento procedente as contrarrazões: JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.794.018/0001-30. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº PE 1609.01/2022 – SMS/PE/SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL contratação de empresa para fornecimento de medicamentos de “A” a “Z” (ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES) através de oferta de maior percentual de desconto sobre a Tabela da ABC FARMA - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de FORTIM/CE, conforme especificações do objeto constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


KATIANE GONDIM DA COSTA
Secretária de Saúde